

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2008

Dispõe sobre a produção, comercialização e utilização de canhão de laser e similares e dá outras providências.

Autor: Deputado Sr. Juvenil

Relator: Deputado Manato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob apreciação estabelece a autorização prévia do Poder Executivo para a produção de laser e similares.

A autorização terá numeração única e sua concessão depende de aprovação de projeto, que comprove não haver riscos para a saúde pública, em especial para a vista humana, por equipe coordenada por Médico Oftalmologista com supervisão do Conselho Federal de Medicina – CFM.

O Poder Público deverá também autorizar previamente ou uso de canhão de laser ou similar em eventos.

Prevê sanção de apreensão do equipamento no caso de desrespeito ao disposto legalmente, sem prejuízo de outras penalidades.

Remete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, que entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Em sua justificativa, sustenta que o uso inadequado de canhão a laser constitui-se em ameaça à saúde pública, por ter o potencial de causar lesões na vista, até mesmo causar cegueira.

Diante do crescente aumento de sua utilização em eventos com participação predominante de jovens e da ausência de regulamentação e controle, considera indispensável estabelecer regras legais para prevenir maiores males à sociedade.

A matéria foi apreciada e aprovada por unanimidade pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que apreciamos merece ser louvada, por se tratar de mais uma iniciativa no sentido de reforçar as iniciativas do Poder Público em garantir a saúde da população, no caso, evitar os sérios problemas visuais decorrentes do uso indiscriminado e sem controle dos canhões a laser.

O seu autor, Deputado Juvenil alertado por reportagem da Folha da São Paulo, a que se refere em sua justificativa, relatando problemas visuais graves em muitos jovens na Rússia, inclusive com mais de uma dezena que perderam a vista por completo, teve a oportuna e necessária iniciativa de propor regras claras de controle da produção, da comercialização, do consumo e mesmo do uso dos canhões a laser.

A ameaça é crescente, especialmente para os jovens, maiores freqüentadores de eventos que cada vez mais fazem uso desses equipamentos. A situação é ainda mais grave pela total ausência de regulamentação sobre a matéria. Assim, restam poucos instrumentos, atualmente, para as autoridades impedirem ou limitarem que seja utilizadas.

A proposição se mostra consistente e adequada em sua formulação, ao condicionar a autorização da fabricação de equipamentos de laser à análise de projetos de produção dos canhões, de forma a permitir apenas aqueles que não causem riscos à saúde. Parece-nos, contudo, que deve ficar claro que a instância máxima do sistema nacional de vigilância

sanitária do país deve ser a responsável pela autorização, baseando sua decisão em critérios técnicos. Entendemos, também, não ser papel do Conselho Federal de Medicina supervisionar a análise dos referidos projetos.

Ademais, tanto seu comércio quanto seu uso em eventos ficam condicionados a autorização prévia. Para que a Lei não caia no vazio, a proposta prevê multa para quem descumprir a norma legal e apreensão dos equipamentos até que seja sanada a irregularidade.

Preocupou-se, o autor, em oferecer prazo suficiente para que as autoridades sanitárias estabeleçam regras detalhadas e tecnicamente criteriosas. O mesmo aconteceu para os fabricantes e comerciantes.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou a proposição sem qualquer modificação. Consideramos, contudo, ser importante dar nova redação ao § 1º, do Art. 1º, para definir que as autorizações para a produção de canhões a laser sejam da obrigação do órgão responsável pela vigilância sanitária federal.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 4.075, de 2008, com a Emenda Substitutiva do relator.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANATO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2008

Dispõe sobre a produção, comercialização e utilização de canhão de laser e similares e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º :

§ 1º A autorização para a produção do canhão a laser ou similar é de responsabilidade da instância máxima de gestão do sistema nacional de vigilância sanitária e será concedida após análise técnica do projeto do equipamento.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANATO